



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 846901 - PR (2023/0290678-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JONATHAN APARECIDO DE SA (PRESO)
ADVOGADO : GABRIELA DALLA TORRE TREVIZAN - PR106441
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. TEMA NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIRMADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NO MAIS, REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I – Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II – O RISTJ, no seu art. 34, XX, dispõe que o relator pode decidir monocraticamente não conhecer do *mandamus*, quando contrário à jurisprudência dominante acerca do tema. Nesse contexto, a Súmula n. 568, STJ, segundo a qual: "*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*" Assim, a decisão monocrática proferida por relator não afronta o princípio da colegialidade, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício.

III – No presente caso, da análise dos elementos informativos constantes dos autos, não se verifica qualquer flagrante ilegalidade a legitimar a atuação deste Sodalício. Embora a irresignação defensiva, não encontro nenhuma manifestação do Tribunal de origem acerca da nulidade da suposta busca pessoal ilegal realizada pelos policiais.

IV – Ausente manifestação do Tribunal *a quo*, incabível o presente *mandamus*, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância com relação a todas as questões expostas, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise, uma vez que lhe falta competência (art. 105, I e II, da CF; e art. 13, I e II, do RISTJ). Precedentes.

V – De resto, o eventual acolhimento das teses defensivas como um todo demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fática e probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do seu recurso ordinário. Precedentes.

VI – No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 846901 - PR (2023/0290678-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JONATHAN APARECIDO DE SA (PRESO)
ADVOGADO : GABRIELA DALLA TORRE TREVIZAN - PR106441
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. TEMA NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIRMADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NO MAIS, REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I – Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II – O RISTJ, no seu art. 34, XX, dispõe que o relator pode decidir monocraticamente não conhecer do *mandamus*, quando contrário à jurisprudência dominante acerca do tema. Nesse contexto, a Súmula n. 568, STJ, segundo a qual: "*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*" Assim, a decisão monocrática proferida por relator não afronta o princípio da colegialidade, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício.

III – No presente caso, da análise dos elementos informativos constantes dos autos, não se verifica qualquer flagrante ilegalidade a legitimar a atuação deste Sodalício. Embora a irresignação defensiva, não encontro nenhuma

manifestação do Tribunal de origem acerca da nulidade da suposta busca pessoal ilegal realizada pelos policiais.

IV – Ausente manifestação do Tribunal *a quo*, incabível o presente *mandamus*, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância com relação a todas as questões expostas, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise, uma vez que lhe falta competência (art. 105, I e II, da CF; e art. 13, I e II, do RISTJ). Precedentes.

V – De resto, o eventual acolhimento das teses defensivas como um todo demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fática e probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do seu recurso ordinário. Precedentes.

VI – No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior.

Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JONATHAN APARECIDO DE SA, em face de decisão proferida, às fls. 541-543, que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que a parte agravante condenada como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006. A pena definitiva se quedou em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

No presente recurso, a defesa afirma violação ao princípio da colegialidade.

No mais, reitera argumentos de mérito lançados na inicial, visando o reconhecimento da nulidade das provas obtidas em busca pessoal, sob alegação de que a atuação policial ocorreu sem fundadas suspeitas que as justificassem.

Aduz que "*A decisão proferida no Tribunal de Origem valorou provas absolutamente nulas, as quais, não fossem utilizadas, o réu sequer teria sofrido acusação ao crime de tráfico de drogas, bem como, a fundamentação ilegal*" (fls. 550).

Explica que "*ilicitudes das provas obtidas em razão da busca pessoal sem a presença de fundada suspeita, e reconhecimento subsidiário de flagrante ilegalidade na fundamentação utilizada para a condenação do paciente, com consequente absolvição, visto que ausente comprovação de autoria, que se deu baseada apenas em histórico criminal e local da apreensão*" (fl. 552).

Sustenta que *"o STJ em caso análogo ao do ora agravante, pacificou o entendimento de que mediante flagrante ilegalidade a que estava sendo submetido o recorrente, é possível o conhecimento de ofício da impetração, mitigando a vedação da análise do tema por supressão de instância"* (fl. 554).

Alega que *"o réu está sofrendo restrição ilegal de sua liberdade, matéria que deve ser analisada pelo Superior Tribunal de Justiça para concessão da liberdade do réu e consequente absolvição mediante utilização de coleta ilegal de provas e constrangimento do réu"* (fl. 555).

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, às fls. 565-568, com a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE. DISPENSA DE SACOLA COM DROGAS. FUNDADAS SUSPEITAS. CONDENAÇÃO LASTREADA EM FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO. REVERSÃO QUE IMPLICA AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA, INVIÁVEL NA VIA ELEITA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO."

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Deixo de conhecer do agravo regimental.

Inicialmente, cabe destacar que o RISTJ, no seu art. 34, XX, dispõe que o relator pode decidir monocraticamente, não conhecer do *mandamus*, quando contrário à jurisprudência dominante acerca do tema.

Nesse contexto, a Súmula n. 568, STJ:

"O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de

Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Assim, a decisão monocrática proferida por relator não afronta o princípio da colegialidade, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício.

Outrossim, no presente recurso, como dito, a parte agravante reitera argumentos lançados anteriormente e pede a reversão do julgado ora agravado.

Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

No presente caso, da análise dos elementos informativos constantes dos autos, não se verifica qualquer flagrante ilegalidade a legitimar a atuação deste Sodalício.

Embora a irresignação defensiva, não encontro nenhuma manifestação do Tribunal de origem acerca da nulidade da suposta busca pessoal realizada pelos policiais.

Sobre a autoria e materialidade, contudo, foi assentado na origem que (fl. 23):

"A materialidade delitiva, no caso dos autos, está suficientemente demonstrada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (mov. 1.4), do auto de exibição e apreensão (mov. 1.12), do boletim de ocorrência (mov. 1.16), do auto de constatação provisória (mov. 1.14), do laudo toxicológico definitivo (mov. 80.9), e pela prova oral produzida em ambas as fases da apuração dos fatos".

De qualquer forma, em situação análoga, esta Corte assentou, inclusive recentemente, que:

"(...) os policiais mencionaram que estavam em patrulhamento de rotina em local já conhecido pelo crime de tráfico de drogas, viram o recorrente segurando uma sacola e este, ao perceber a presença da viatura, empreendeu fuga e dispensou esta sacola. Assim, estas circunstâncias são suficientes para configurar a 'fundada suspeita', apta a justificar a abordagem policial em via pública" (AgRg no REsp n. 2.053.392/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 26/5/2023, grifei).

Portanto, ausente manifestação do Tribunal *a quo*, incabível o presente

mandamus, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância com relação a todas as questões expostas, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise, uma vez que lhe falta competência (art. 105, I e II, da CF; e art. 13, I e II, do RISTJ).

Nesse sentido: AgRg no HC n. 764.710/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 21/12/2022; e AgRg no HC n. 834.361/RO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/8/2023 e AgRg no HC n. 822.227/MG, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 26/6/2023.

Outrossim, no que atine à questão da validade dos depoimentos policiais em geral, esta Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções e ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada (AgRg nos EDcl no HC n. 446.151/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 27/2/2019; AgRg no HC 672.359/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 28/6/2021; e AREsp 1936393, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 8/11/2022).

Nesse sentido:

"O testemunho do policial é suficientemente para comprovar a autoria delitiva, consoante o entendimento predominante neste STJ, ressaltado o ponto de vista pessoal deste Relator" (AgRg no AREsp n. 2.283.182/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 28/4/2023).

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC n. 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC n. 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada

No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do *habeas corpus*, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da*

decisão agravada".

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 846.901 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0290678-7

Número de Origem:

00060413720228160148 00089245420228160148 60413720228160148 89245420228160148

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIELA DALLA TORRE TREVIZAN
ADVOGADO : GABRIELA DALLA TORRE TREVIZAN - PR106441
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JONATHAN APARECIDO DE SA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONATHAN APARECIDO DE SA (PRESO)
ADVOGADO : GABRIELA DALLA TORRE TREVIZAN - PR106441
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024